



INTERESSADO/MANTENEDORA: ADRIANA CORREIA DA SILVA		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: CONTINUIDADE DO CONTINUUM CURRICULAR/RETENÇÃO DO ALUNO/PROGRESSÃO PARCIAL			
RELATOR CONSELHEIRO: JOSE JAKSON AMANCIO ALVES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/00657	PARECER Nº: 001/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: PLENÁRIO	APROVADO EM: 26/01/2023

I - HISTÓRICO:

A Sra. Adriana Correia da Silva, responsável legal por Wicthório Augusto da Silva Azevêdo, residentes em João Pessoa (PB), requer, junto ao CEE/PB, SOLUÇÃO PARA O CASO – REPROVAÇÃO de seu descendente, conforme requerimento datado em 4 de janeiro de 2023.

No requerimento apresentado, a interessada requer providências para solução do caso do estudante Wicthório Augusto da Silva Azevêdo, que fora reprovado pela Escola – ECIT João Pereira Gomes Filho. A Sra. Adriana alega que procurou a escola para que ela desse outra oportunidade a seu filho, mas não obtivera êxito. Diante das tentativas de solucionar o caso, a genitora recorreu ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

II – ANÁLISE:

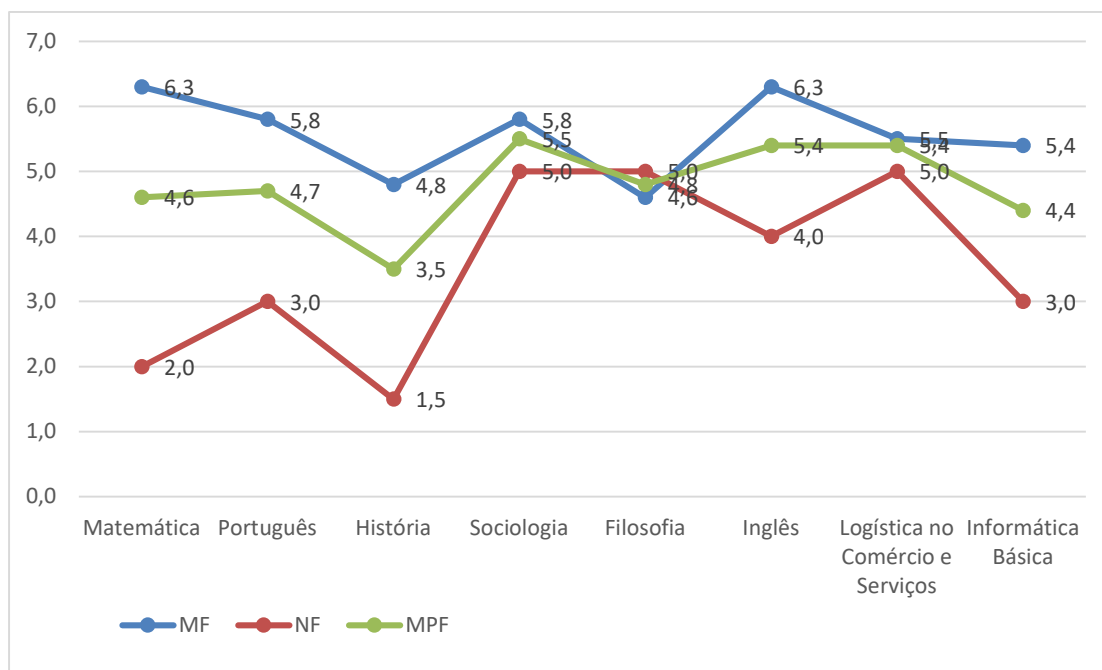
Trata-se este parecer do PROCESSO SEE-PRC-2023/00657, através do qual a Sra. Adriana Correia da Silva, conforme requerimento (fl.2), solicita SOLUÇÃO PARA O CASO – REPROVAÇÃO do seu descendente.

Sabemos que a PROMOÇÃO e a RETENÇÃO passam pelo dever familiar, escolar e dos envolvidos na dinâmica de aprendizagem dos alunos. Outrossim, os próprios especialistas em educação admitem que em alguns casos a retenção é necessária, como garantia das aprendizagens adotadas pela escola.

Porém, com base na análise de desempenho escolar através das notas finais e recuperação, como exposto no gráfico abaixo, Wicthório Augusto da Silva Azevêdo, estudante do 2VB da Escola – ECIT João Pereira Gomes Filho, obteve o seguinte aproveitamento em suas 22 disciplinas: **4 em Ciências Exatas e da Natureza; 5 de Linguagens; 4 de Humanas; 7 Comuns aos Cursos Técnicos; e 2 Técnica específicas do seu Curso**, podemos fazer a seguinte avaliação:

- I- O referido aluno foi aprovado em 17 disciplinas do total de 22;
- II- Em relação às disciplinas relativas ao desempenho de competências básicas e habilidades essenciais no Ensino Médio – Português e Matemática –, na MF o aluno obteve resultado acima de 5,0; e na MPF, entre 4,7, identificando-se a existência de competência e habilidade nestas;
- III- As demais avaliações podem ser observadas no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Desempenho de Wicthório Augusto da Silva Azevêdo no Ano Letivo de 2022:



É importante considerar que a RESOLUÇÃO N.º 188/1998 CEE/PB, em seu art. 70, parágrafo único, define, enquanto normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino da Paraíba:

Art. 70. Os regimentos escolares determinarão os procedimentos de atribuição de notas a serem adotados para os alunos submetidos a estudos de recuperação.

Parágrafo único. Se o resultado alcançado pelo aluno, nos procedimentos de que trata este artigo, for inferior às notas anteriormente obtidas, persistirão as notas já existentes.

Por fim, conforme as estratégias de ensino que foram adotadas pela Escola para o desenvolvimento de habilidades no ano de 2022, e com base nos processos de análise das atividades e registros, opinamos que a RETENÇÃO ESCOLAR só ocorra dentro de uma finalidade qualitativa, analisando as especificidades de cada caso (aluno), e com uma tomada de decisão final pelo Conselho Escolar, que também considere a **Resolução N.º 480/2022** oriunda do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação.

III – PARECER:

Quanto aos procedimentos, com base na Resolução n.º 480/2022, que estabeleceu a continuidade do **continuum curricular** até o ano letivo de 2023, e após análise da legislação educacional, conforme disposto abaixo:

1. **Considerando** que, segundo o CNE, as decisões sobre critérios de promoção são de competência dos sistemas de ensino, das redes e instituições;
2. **Considerando** que, com a Pandemia do Covid-19, foi adotado “um **continuum curricular 2020-2021**”, com a recomendação de que não houvesse retenção;
3. **Considerando** que, no art. 1º e Parágrafo único, da Resolução n.º 480/2022 do Sistema Estadual de Ensino da Paraíba frente ao continuum curricular no ano de 2022:

Art. 1º Estabelecer que o **continuum curricular**, disposto no art. 5º da Resolução CEE PB nº 210/2021, publicada em 19 de agosto de 2021, perdure nos anos letivos de 2022 e 2023, respeitadas as normas pedagógicas da legislação vigente, sobretudo no que se refere à organização dos currículos e dos calendários escolares.

Parágrafo único. Para que seja considerado o continuum curricular explicitado no caput do artigo, é preciso que o estudante tenha tido frequência adequada nas aulas de, no mínimo, 75% das atividades pedagógicas propostas pela escola ao longo do ano letivo de 2022.

4. **Considerando** que o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Estadual n.º 7.653, de 6 de setembro de 2004, que designa o Conselho Estadual de Educação da Paraíba como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação;
5. **Considerando** que a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (Lei n.º 9394 /96) prevê, em seu § 2º, que “os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

Que seja considerado, pelo Conselho de Classe da referida Escola, as seguintes orientações desse Egrégio Colégio para aproveitamento dos estudos do aluno Wichthório Augusto da Silva Azevêdo:

- a) Que o Colégio possa adotar o sistema de Progressão Parcial durante o ano letivo de 2022/2023, com base na RESOLUÇÃO Nº 188/1998 CEE/PB, que estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino da Paraíba:
 - Excepcionalmente aos alunos do 9º Ano do Ensino Fundamental II e do 3º Ano do Ensino Médio;
 - Para alunos da 1ª e 2ª série do Ensino Médio por meio de um programa por Componente Curricular e um calendário de atividades de orientação de estudos e recuperação assistida, com ênfase principalmente no desenvolvimento de competências e habilidades de Língua Portuguesa e Matemática; e, de História.
 - Para os alunos do 3º ano do Ensino Médio a recuperação assistida por meio de calendário especial de atendimento;
- b) Todas as atividades devem ser desenvolvidas em turno diverso, por meio de calendário especial de atendimento;
- c) Prevê, ainda, que: “após o processo de avaliação no final, o aluno que não alcançar a nota mínima, estabelecida no Regimento Escolar, continuará cursando a Progressão Parcial durante o ano letivo.

Sendo estas as considerações pertinentes do caso, o aluno Wichthório Augusto da Silva Azevêdo tem direito à Progressão Parcial, conforme a legislação educacional da Paraíba, e a Escola deve estabelecer atividades de orientação e de estudos de recuperação assistida para o aprofundamento de competências e habilidades em Língua Portuguesa e Matemática; e, de História, principalmente; seguida pelas demais em que apresentou defasagem de aprendizagem no ano letivo de 2022.



É importante ressaltar que esta orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares, não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

Também, encaminhe-se cópia para todos os interessados.

Este é meu parecer, salvo melhor juízo deste Conselho.

Sala das Sessões Plenárias, do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, em João Pessoa, 26 de janeiro de 2023.